



NOTÍCIA DE FATO N. MPPR-0050.25.000214-9

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, “caput”, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, “h”, inciso II, “d”, inciso III, “e”, e inciso IV, e 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar n. 75/1993, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná na Lei, da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e, ainda, nas Resoluções 23/2007 e 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como*



instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO, também, que nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente”, cuja declaração de bens deverá ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, apenando-se com demissão – dentre outras – o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa;

CONSIDERANDO que a exigência legal busca acompanhar a evolução patrimonial do agente público durante a sua vida funcional, inclusive para que avalie a exteriorização de riqueza incompatível com sua renda, inclusive em indício de prática de ato de improbidade por enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/1990), por vezes replicado em Municípios e Estados, igualmente dispõe que o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio para a posse em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

CONSIDERANDO que a ausência de apresentação da declaração do imposto de renda dentro do prazo determinado ou a apresentação de declaração falsa acarretará a aplicação da sanção de



demissão do agente público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, § 3º, da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021), de sorte que a apresentação da declaração de imposto de renda é uma condição para a posse e o exercício da função pública, bem como para permanência do vínculo do agente público, uma vez que o descumprimento da exigência, durante a sua vida funcional, acarretará a demissão, expede a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores de Borrazópolis, Cruzmaltina e Faxinal – e seus sucessores no cargo –, que, tendo em vista as disposições acima mencionadas:

1 – Adotem providências administrativas imediatas, para o fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei n. 8.429/1992, garantindo-se que a posse e o exercício de agente público sejam efetivamente condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, atualizando-se anualmente a exigência e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, apenando-se com demissão – dentre outras – o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

2 – A esta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA deverá ser dada plena publicidade, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público.

Por fim, consigne-se que o descumprimento injustificado da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a



violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Faxinal, 11 de agosto de 2025.

GABRIEL THOMAZ DA SILVA

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GABRIEL THOMAZ DA SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 12/08/2025 às 17:01:05, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4643209** e o código CRC **2788897591**
